



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 09.039/20

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, relativa ao exercício de 2019. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. Regularidade com ressalvas das contas de gestão. Atendimento parcial aos ditames da LRF. Aplicação de multa. Recomendações e outras providências.

PARECER PPL – TC 00161/21

RELATÓRIO

1. Os autos do **PROCESSO TC-09.039/20** correspondente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, exercício de 2019**, de responsabilidade do Prefeito Allan Seixas de Sousa, foram analisados pelo **órgão de instrução deste Tribunal**, que emitiu o **relatório prévio** de fls. 2058/2070, registrando as **seguintes eivas** a serem esclarecidas pelo gestor:
 - 1.1. Despesas realizadas à conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo;
 - 1.2. Déficit na execução orçamentária;
 - 1.3. Baixa realização de Investimentos;
 - 1.4. Existência de débito de contribuições patronais devidas ao RGPS;
 - 1.5. Existência de retenções em favor do RPPS não repassadas;
 - 1.6. Existência de necessidade de financiamento ao RPPS, posto que suas receitas orçamentárias são inferiores às suas despesas orçamentárias;
 - 1.7. Redução das disponibilidades vinculadas ao RPPS indicando sua descapitalização.
2. A autoridade responsável apresentou **defesa** sobre as constatações técnicas preliminares. A **Auditoria** as analisou e emitiu o **relatório de análise da prestação de contas** (fls. 3607/3699), no qual conclui:
 - 1.1. Apresentação da **Prestação de Contas** em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC 03/10**;
 - 1.2. A **Lei Orçamentária** estimou a **receita e fixou a despesa** em **R\$38.342.037,00**, e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares equivalentes a **40%** da despesa fixada;
 - 1.3. **Repasse ao Poder Legislativo** representando **5,15%** da receita tributária do exercício anterior;
 - 1.4. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
 - 1.4.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 35,71%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.4.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 21,38%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.4.3. **PESSOAL: 53,77%** da Receita Corrente Líquida (RCL)¹.
 - 1.4.4. **FUNDEB (RVM):** Foram aplicados **100,84%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.

¹As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **50,58%** da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.5. Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no total de **R\$ 1.723.668,62**, correspondente a **6,76%** da DOTG.
- 1.6. A **análise técnica** identificou as seguintes **irregularidades**:
 - 1.6.1. Não encaminhamento a este Tribunal da LOA, LDO e do PPA do exercício;
 - 1.6.2. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária;
 - 1.6.3. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;
 - 1.6.4. Omissão de valores da Dívida Flutuante;
 - 1.6.5. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;
 - 1.6.6. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência;
 - 1.6.7. Despesas realizadas à conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo;
 - 1.6.8. Baixa realização de Investimentos;
 - 1.6.9. Existência de retenções em favor do RPPS não repassadas;
 - 1.6.10. Existência de necessidade de financiamento ao RPPS, posto que suas receitas orçamentárias são inferiores às suas despesas orçamentárias;
 - 1.6.11. Redução das disponibilidades vinculadas ao RPPS indicando sua descapitalização.
3. **Citado**, o responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** (fls. 3817/3848) que **concluiu pela subsistência das seguintes eivas**:
 - 3.1. Não encaminhamento a este Tribunal da LOA, LDO e do PPA do exercício;
 - 3.2. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária;
 - 3.3. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;
 - 3.4. Despesas realizadas à conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo;
 - 3.5. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência;
 - 3.6. Baixa realização de Investimentos;
 - 3.7. Existência de retenções em favor do RPPS não repassadas;
 - 3.8. Existência de necessidade de financiamento ao RPPS, posto que suas receitas orçamentárias são inferiores às suas despesas orçamentárias;
 - 3.9. Redução das disponibilidades vinculadas ao RPPS indicando sua descapitalização.
4. O **Ministério Público junto ao Tribunal** exarou o Parecer de fls. 3851/3855, opinando, em síntese, pela:
 - 4.1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a **IRREGULARIDADE** da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios, Sr. Allan Seixas de Souza, relativas ao exercício de 2019;
 - 4.2. **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. Allan Seixas de Souza, face à transgressão de normas legais, conforme apontado;
 - 4.3. **REPRESENTAÇÃO** urgente à Procuradoria Geral de Justiça - Ministério Público Estadual, com envio de cópias dos presentes autos, para que, à luz dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa ou tipificação penal, adote as providências necessárias;
 - 4.4. **RECOMENDAÇÕES** à Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios no sentido de guardar estrita observância aos termos da constituição federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia corte de contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. O processo foi agendado para a sessão, **ordenadas as comunicações de estilo**. É o relatório.
5. Por solicitação do Advogado da PM-Cachoeira dos Índios, o **Relator** adiou o processo para a próxima sessão, em **11/08/2021**.

VOTO DO RELATOR

Ao final da instrução processual, **subsistiram as seguintes eivas:**

- ***Não encaminhamento a este Tribunal da LOA, LDO e do PPA do exercício.***

O relatório técnico apontou o não encaminhamento dos instrumentos orçamentários, a saber, LOA, LDO e PPA referentes ao exercício. Em sua defesa, o gestor anexou as leis municipais nº 625/17 (PPA), 646/18 (LDO) e 659/18 (LOA), mas os documentos não foram acatados pela Auditoria em face de sua remessa extemporânea.

De fato, os artigos 3º, 4º e 5º da Resolução Normativa RN TC 07/04 estabelecem o prazo para a remessa destes diplomas legais de até o quinto dia útil do mês subsequente à sua publicação.

Assim, cabe a **aplicação de multa** ao gestor, bem como **recomendações** de observância aos prazos estabelecidos pelos atos normativos desta Corte no encaminhamento de documentos.

- ***Ocorrência de Déficit de execução orçamentária.***

A Unidade Técnica constatou déficit na execução orçamentária no valor de **R\$ 995.525,13**. A defesa não trouxe argumentos sólidos para combater a análise técnica.

O equilíbrio orçamentário constitui princípio a ser observado para uma gestão fiscal responsável, de sorte que a ocorrência de déficit, ainda que de reduzida monta, corresponde ao desatendimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, fundamentando a **aplicação de multa** ao gestor.

- ***Realização de despesas com justificativas de inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação.***

Cuida-se da realização dos procedimentos de Inexigibilidade de número 07/19 e 10/19, ambos destinados à contratação de assessoria jurídica.

O defendente, entre outras alegações, citou o advento da Lei nº 14.039/20, que produziu alterações no Estatuto da Ordem dos Advogados, inclusive a caracterização de serviços jurídicos como de natureza singular.

A defesa alegou a superveniência da Lei nº 14.039/20, que reconheceu o caráter técnico e singular dos serviços advocatícios. O argumento não convenceu o órgão de instrução, que observou ter sido o diploma legal promulgado em exercício posterior ao examinado. O MPjTC também vislumbrou irregularidade nas contratações.

Discordo, com a máxima vênua, dessas posições. Este Tribunal Pleno assentou entendimento segundo o qual é possível a contratação de assessorias jurídicas por meio de inexigibilidade licitatória (**Processo TC Nº 05359/05**) - (**Acórdão APL TC Nº 195/2007**). Tenho acrescentado, em meus votos mais recentes, modificações na legislação pátria sobre o assunto e que solidificam a fundamentação já adotada.

Recentemente, em **17/08/2020**, a **LEI Nº 14.039/20**, acrescentou ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 o art. 3º - A, que assim dispõe:

Art. 3º-A. *Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Mesmo datando de exercício posterior ao analisado, o diploma legal em referência serve de parâmetro interpretativo ao assunto.

Assim, a contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, na esteira do que já vem defendendo este Tribunal Pleno, podem ser contratados sem prévio procedimento licitatório, desde que, obviamente, observados os princípios da moralidade, publicidade, impessoalidade e também economicidade. Portanto, **não vislumbro a irregularidade.**

- **Despesas realizadas à conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo.**

Desde o relatório prévio à análise da PCA, a Auditoria aponta a realização de despesas no FUNDEB em valores superiores às receitas do Fundo durante o exercício, conforme balanço exibido às fls. 6023:

4.2. Balanço do FUNDEB (valores em R\$)

DISCRIMINAÇÃO	2017	2018	2019
Transferência recebida (A)	4.154.280,79	4.376.880,40	5.340.776,35
Complementação da União (B)	365.205,39	252.819,54	353.113,00
Dedução de receita (C)	2.460.371,44	2.539.594,58	2.740.730,12
Despesas (D)	4.819.099,12	5.245.799,40	5.743.714,10
Diferença (A + B - D)	-299.612,94	-616.099,46	-49.824,75

O montante excedente corresponde a **0,84%** do total das receitas do Fundo, ou, em valores absolutos, **R\$ 47.926,46.**

Sobre o assunto, a defesa alegou:

"Desta forma, conforme o quadro acima constata-se que houve um equívoco quando do levantamento dos valores, tanto da receita como da despesa, portanto o Município de Cachoeira dos Índios cumpriu e executou de forma correta os recursos oriundos do FUNDEB, no exercício de 2019, tendo os valores totais de despesas do FUNDEB totalizado o montante de R\$ 5.019.465,28 conforme relatório acima, bem como, em relação aos empenhos com a fonte de recurso FUNDEB, que está sendo enviado, em anexo, e através do razão da conta FUNDEB. "

O órgão de instrução, por sua vez, entendeu corretos os cálculos constantes do relatório inicial, mantendo seu posicionamento.

Peço vênia à Auditoria, para divergir de seus argumentos. No caso dos autos, parece-me que o gestor utilizou recursos próprios do município para custear despesas pertinentes ao FUNDEB, conduta que não contraria dispositivos legais. A ação vedada ao gestor consiste em lançar mão de recursos do FUNDEB para custeio de despesas alheias aos objetivos do Fundo. O que há, de fato, é uma impropriedade na classificação contábil dessas despesas, que certamente merece



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

recomendação, inclusive para que não se constitua óbice à fiscalização dos aspectos legais que devem ser examinados pelo controle externo.

- **Baixa realização de Investimentos.**

A Unidade Técnica observou que apenas **16,68%** das despesas de capital previstas na LOA² (**R\$ 15.148.060,00**) foram executadas. O defendente argumentou o caráter não impositivo do orçamento, bem como a situação de carência do município, em face das dificuldades causadas pela estiagem.

A falha reside, ao meu sentir, na evidente deficiência de planejamento quando da elaboração da lei orçamentária, que deveria demonstrar de forma mais realista as perspectivas orçamentárias do município. Cabe, no caso, **recomendação** de maior zelo quando da elaboração da proposta orçamentária.

- **Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador às instituições de previdência.**

A Unidade Técnica apontou diversas falhas concernentes à gestão previdenciária do município.

No tocante a contribuições patronais não recolhidas, a análise técnica apurou valores devidos ao **RGPS** e ao **RPPS**, conforme demonstrativo de fls. 3621:

Discriminação	Valor RGPS (R\$)	Valor RPPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	1.521.041,43	9.255.711,12
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	738.361,89	0,00
4. Contratos de Terceirização	0,00	0,00
5. Adições da Auditoria	0,00	0,00
6. Exclusões da Auditoria	0,00	0,00
7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5 - 6)	2.259.403,32	9.255.711,12
8. Alíquota *	22.0000%	22,00%
9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)	497.068,73	2.036.256,45
10. Obrigações Patronais Pagas	449.269,27	1.624.515,61
11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	0,00	0,00
12. Estimativa do valor não Recolhido (9 - 10 - 11)	47.799,46	411.740,84

Quanto ao **RPPS**, o gestor teria deixado de recolher contribuições previdenciárias patronais no montante de **R\$ 411.740,84**, correspondente a **20,22%** do total estimado.

Ao verificar os registros referentes ao **exercício de 2020**, contudo, constata-se o pagamento de contribuições ao **ICPM**, relativas ao **exercício de 2019**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

SAGRES					
Início	Municipal	Sobre	Exercício 2020	Cachoeira dos Índios	Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios
Empenhos					
Arraste colunas aqui para agrupá-las					
Dados principais	Valores			Natureza da Despesa	Dados Gerais
Fornecedor	Valor Emp...	Valor Li...	Valor Pago	Elemento	Histórico
icpm					2019
ICPM-INST.CACHOEIRENSE DE PREV.MUNICIPAL	R\$ 49.632,61	R\$ 49.632,61	R\$ 49.632,61	13 - Obrigações Patronais	CORRESPONDENTE A ICPM PATRONAL, CODIGO: 20, RELATIVO A JUNH
ICPM-INST.CACHOEIRENSE DE PREV.MUNICIPAL	R\$ 6.990,75	R\$ 6.990,75	R\$ 6.990,75	13 - Obrigações Patronais	CORRESPONDENTE A ICPM PATRONAL DA SECRETARIA, CODIGO: 77, F
ICPM-INST.CACHOEIRENSE DE PREV.MUNICIPAL	R\$ 4.452,14	R\$ 4.452,14	R\$ 4.452,14	13 - Obrigações Patronais	CORRESPONDENTE A ICPM PATRONAL DA SECRETARIA, CODIGO: 60, F
ICPM-INST.CACHOEIRENSE DE PREV.MUNICIPAL	R\$ 15.085,47	R\$ 15.085,47	R\$ 15.085,47	13 - Obrigações Patronais	CORRESPONDENTE A ICPM PATRONAL DAS DEMAIS SECRETARIAS, CC
ICPM-INST.CACHOEIRENSE DE PREV.MUNICIPAL	R\$ 15.049,69	R\$ 15.049,69	R\$ 15.049,69	13 - Obrigações Patronais	CORRESPONDENTE A ICPM PATRONAL DAS DEMAIS SECRETARIAS, CC
ICPM-INST.CACHOEIRENSE DE PREV.MUNICIPAL	R\$ 27.643,53	R\$ 27.643,53	R\$ 27.643,53	13 - Obrigações Patronais	CORRESPONDENTE A ICPM PATRONAL, CODIGO: 20, RELATIVO A MAI
ICPM-INST.CACHOEIRENSE DE PREV.MUNICIPAL	R\$ 50.385,46	R\$ 50.385,46	R\$ 50.385,46	13 - Obrigações Patronais	CORRESPONDENTE A ICPM PATRONAL, CODIGO: 20, RELATIVO A MAI
ICPM-INST.CACHOEIRENSE DE PREV.MUNICIPAL	R\$ 55.610,11	R\$ 55.610,11	R\$ 55.610,11	13 - Obrigações Patronais	CORRESPONDENTE A ICPM PATRONAL, CODIGO: 20, RELATIVO A ABR
ICPM-INST.CACHOEIRENSE DE PREV.MUNICIPAL	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	13 - Obrigações Patronais	CORRESPONDENTE A ICPM PATRONAL, CODIGO: 21-22-61, RELATIVO
Soma (Valor Empenhado): Soma (Valor Liquidado): Soma (Valor Pago):					
R\$ 822.807,63 R\$ 822.807,63 R\$ 822.807,63					

Sob o ponto de vista contábil, há impropriedades no processamento dessas despesas. A rigor, as contribuições patronais relativas ao **exercício de 2019** deveriam ter sido integralmente empenhadas naquele exercício, ainda que o pagamento ocorresse no exercício seguinte. Observe-se, ainda, que mesmo o empenhamento realizado em **2020** possui incorreções, pois estão classificados no elemento 13, quando deveriam constar, ao menos, de despesas de exercícios anteriores (elemento 92).

Não se pode desconsiderar, entretanto, que, somados os recolhimentos de **2019 e 2020**, a Prefeitura Municipal pagou, a título de contribuições previdenciárias patronais ao **ICPM**, relativas ao **exercício de 2019**, o total de **R\$ 2.447.323,24**, valor superior ao estimado pela **Auditoria** para o exercício.

Relativamente ao **RGPS**, ocorreu fato semelhante. No **exercício de 2020**, foram empenhados e pagos, a título de contribuições patronais referentes a **2019**, valores que totalizam **R\$ 114.661,01**, superando largamente a estimativa de valores não recolhidos ao **RGPS** em **2019**.

SAGRES					
Início	Municipal	Sobre	Exercício 2020	Cachoeira dos Índios	Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios
Empenhos					
Arraste colunas aqui para agrupá-las					
Dados principais	Valores			Natureza da Despesa	Dados Gerais
Fornecedor	Valor Emp...	Valor Li...	Valor ...	Elemento	Histórico
inss					2019
INSS	R\$ 15.837,53	R\$ 15.837,53	R\$ 15.837,...	13 - Obrigações Patronais	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE AGUIA DE INSS REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DE SETEMBRO DE 2019, (PATR
INSS	R\$ 14.817,70	R\$ 14.817,70	R\$ 14.817,...	13 - Obrigações Patronais	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE AGUIA DE INSS REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DE DEZEMBRO DE 2019, (PATR
INSS	R\$ 1.615,68	R\$ 1.615,68	R\$ 1.615,68	13 - Obrigações Patronais	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE AGUIA DE INSS REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DE DEZEMBRO DE 2019, (PATR
INSS	R\$ 4.847,04	R\$ 4.847,04	R\$ 4.847,04	13 - Obrigações Patronais	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE AGUIA DE INSS REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DE DEZEMBRO DE 2019, (PATR
INSS	R\$ 4.145,12	R\$ 4.145,12	R\$ 4.145,12	13 - Obrigações Patronais	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE AGUIA DE INSS REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DE NOVEMBRO DE 2019, (PATF
INSS	R\$ 8.070,69	R\$ 8.070,69	R\$ 8.070,69	13 - Obrigações Patronais	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE AGUIA DE INSS REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DE NOVEMBRO DE 2019, (PATF
INSS	R\$ 4.484,48	R\$ 4.484,48	R\$ 4.484,48	13 - Obrigações Patronais	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE AGUIA DE INSS REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DE NOVEMBRO DE 2019, (PATF
INSS	R\$ 18.588,01	R\$ 18.588,01	R\$ 18.588,...	13 - Obrigações Patronais	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE AGUIA DE INSS REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DE NOVEMBRO DE 2019, (PATF
INSS	R\$ 16.182,84	R\$ 16.182,84	R\$ 16.182,...	13 - Obrigações Patronais	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE AGUIA DE INSS REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DE AGOSTO DE 2019, (PATRON
Soma (Valor Empenhado): Soma (Valor Liquidado): Soma (Valor Pago):					
R\$ 114.661,01 R\$ 114.661,01 R\$ 114.661,01					

Também nesse caso, verificam-se as impropriedades contábeis descritas quanto ao empenhamento dos recolhimentos ao **RPPS**: não empenhamento do valor no exercício de referência e incorreta classificação do elemento de despesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Assim, quanto aos recolhimentos de contribuições patronais, entendo que foram integralmente realizados, cabendo, contudo, **multa** ao gestor pelas **falhas de ordem contábil mencionadas**.

- **Existência de retenções em favor do RPPS não repassadas.**

A Auditoria verificou repasses ao **ICPM** em valores inferiores às retenções efetuadas nas remunerações dos servidores, sendo a diferença de **R\$ 104.122,66**:

Quadro 13 (a) - Repasse de Contribuições Previdenciárias do Servidor (RPPS) – valores em R\$	
Valor retido	Valor repassado
817.731,28	713.608,62

A defesa sustenta que os repasses foram efetuados em **2020**.

De acordo com os registros do **SAGRES**, a Prefeitura Municipal efetuou despesas extraorçamentárias em favor do **ICPM**, cujos históricos remetem a repasses decorrentes da parte retida dos segurados, relativas ao **exercício de 2019**, discriminando, inclusive, as lotações dos servidores:

Mês	Nome do Credor	Histórico	Valor Original
01 - Janeiro	ICPM-INST.CACHOEIRENSE DE PREV.M...	REFERENTE PREVIDENCIA MUNICIPAL PARTE...	R\$ 6.158,96
01 - Janeiro	ICPM-INST.CACHOEIRENSE DE PREV.M...	REFERENTE PREVIDENCIA MUNICIPAL PARTE...	R\$ 5.976,00
01 - Janeiro	ICPM-INST.CACHOEIRENSE DE PREV.M...	REFERENTE PREVIDENCIA MUNICIPAL PARTE...	R\$ 7.714,56
06 - Junho	ICPM-INST.CACHOEIRENSE DE PREV.M...	REFERENTE PREVIDENCIA MUNICIPAL PARTE...	R\$ 9.907,26
01 - Janeiro	ICPM-INST.CACHOEIRENSE DE PREV.M...	REFERENTE PREVIDENCIA MUNICIPAL PARTE...	R\$ 8.233,50
01 - Janeiro	ICPM-INST.CACHOEIRENSE DE PREV.M...	REFERENTE PREVIDENCIA MUNICIPAL PARTE...	R\$ 8.233,50
06 - Junho	ICPM-INST.CACHOEIRENSE DE PREV.M...	REFERENTE PREVIDENCIA MUNICIPAL PARTE...	R\$ 8.802,86
01 - Janeiro	ICPM-INST.CACHOEIRENSE DE PREV.M...	REFERENTE PREVIDENCIA MUNICIPAL PARTE...	R\$ 26.263,79
06 - Junho	ICPM-INST.CACHOEIRENSE DE PREV.M...	REFERENTE PREVIDENCIA MUNICIPAL PARTE...	R\$ 20.912,93
04 - Abril	ICPM-INST.CACHOEIRENSE DE PREV.M...	REFERENTE PREVIDENCIA MUNICIPAL PARTE...	R\$ 25.244,88

Soma (Valor Ajustado): R\$ 361.848,55
Soma (Valor Estornado): R\$ 0,00

Os históricos fazem menção a diversos meses do exercício em análise e representam mais do triplo do valor apontado pela Auditoria, o que parece revelar imprecisão nos dados informados ao **SAGRES**, o que mereceria análise mais detida. Entretanto, os elementos contidos nos autos não permitem identificar em detalhes os eventuais equívocos nos registros, razão pela qual entendo oportuna a **remessa de cópia desta decisão ao processo de acompanhamento de gestão do município referente ao exercício de 2021**, a fim de que seja realizada análise mais aprofundada das receitas e despesas extraorçamentárias relacionadas ao **ICPM**.

As informações trazidas aos autos, aliadas às consultas ao **SAGRES** conduzem à conclusão de que os repasses de contribuições retidas dos segurados relativas ao **exercício de 2019** foram integralmente repassadas ao Instituto de Previdência.

- **Existência de necessidade de financiamento ao RPPS, posto que suas receitas orçamentárias são inferiores às suas despesas orçamentárias;**
- **Redução das disponibilidades vinculadas ao RPPS indicando sua descapitalização.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Os aspectos relatados pelo órgão de instrução denotam a fragilidade do regime próprio de previdência do Município, que necessita de ações para garantir sua viabilidade. Cabem, aqui, veementes **recomendações** ao gestor municipal, no sentido de empenhar-se em aperfeiçoar a gestão municipal, de modo a conferir sustentabilidade ao **ICPM** para que este tenha condições de desempenhar seu papel institucional.

❖ ***Contratos por excepcional interesse público – observação adicional.***

Embora não conste dos autos qualquer restrição técnica sobre o tema, passo a fazer observações que julgo pertinentes sobre os contratos por excepcional interesse público.

O município chegou ao final de **2019** com **158 contratados por excepcional interesse público**, como demonstra o quadro constante do relatório técnico de fls. 3619:

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez AH%
Benefício previdenciário temporário	58	9,08	73	10,25	71	9,85	84	12,26	44,83
Comissionado	42	6,57	85	11,94	89	12,34	41	5,99	-2,38
Contratação por excepcional interesse público	25	3,91	40	5,62	44	6,10	42	6,13	68,00
Efetivo	323	50,55	321	45,08	323	44,80	326	47,59	0,93
Eletivo	7	1,10	7	0,98	8	1,11	8	1,17	14,29
Inativos / Pensionistas	184	28,80	186	26,12	186	25,80	184	26,86	0,00
T O T A L	639	100,00	712	100,00	721	100,00	685	100,00	7,20

Ao examinar as **datas de contratação**, verificam-se alguns contratos de **2018 e 2019**.

O **Supremo Tribunal Federal** já se manifestou acerca da constitucionalidade do art. 9º da Lei nº 8.745/93, que dispõe sobre contratação por excepcional interesse público no âmbito da Administração Pública Federal. Dispõe o art. 9º daquele Diploma Legal:

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei.

Assim se manifestou a Corte Suprema:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635.648 CEARÁ

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO NO ÂMBITO DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR. PREVISÃO LEGAL QUE NÃO AUTORIZA NOVA CONTRATAÇÃO SEM A OBSERVÂNCIA DO INTERSTÍCIO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.(...)

4. **Não configura ofensa à isonomia a previsão legal de proibição, por prazo determinado, de nova contratação de candidato já anteriormente admitido em processo seletivo simplificado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**, sob pena de transformar-se “em ordinário o que é, pela sua natureza, extraordinário e transitório” (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 244)

Embora a **Lei nº 8.745/93** não se aplique aos municípios, esta Corte deve atentar para tal aspecto, verificando, quando da análise da **PCA** dos municípios, a existência de **Lei Municipal** sobre essa modalidade de contratação e previsão de vedação de recontração, uma vez que é usual encontrarmos, nas folhas de pagamento, contratos com vários anos de duração ou, ainda, pessoas com renovação imediata de sucessivos contratos.

Por todo o exposto, **voto** pela:

1. **Emissão de Parecer favorável** à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, Sr. Allan Seixas de Sousa, relativas ao **exercício de 2019**;
2. **Regularidade com Ressalvas** das contas de gestão do Prefeito do Município de CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, Sr. Allan Seixas de Sousa, relativas ao **exercício de 2019**;
3. **Declaração de Atendimento parcial** aos preceitos da **LRF**;
4. **Aplicação de multa** ao SR. Allan Seixas de Sousa, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), com fundamento no art. 56 da LOTCE, em face das transgressões às normas constitucionais e legais apuradas nos autos;
5. **Recomendações** ao Município de CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente para que:
 - 5.1. Faça recolher pontualmente os valores devidos a título de contribuição previdenciária ao seu Instituto de Previdência;
 - 5.2. Preveja nas leis orçamentárias recursos para investimentos de modo mais coerente com a realidade do ente público;
 - 5.3. Adote providências no sentido de aperfeiçoar a gestão municipal, de modo a conferir sustentabilidade ao ICPM para que este tenha condições de desempenhar seu papel institucional.
6. **Encaminhamento** de cópia da presente decisão aos autos do processo de acompanhamento de gestão da **Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios**, relativo ao **exercício de 2021**, a fim de que:
 - 6.1. Seja realizada análise mais aprofundada das receitas e despesas extraorçamentárias relacionadas ao ICPM;
 - 6.2. Seja realizada análise mais aprofundada das contratações por excepcional interesse público, na forma das observações realizadas pelo Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

É o voto.

PARECER DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-09.039/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM: Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, Sr. Allan Seixas de Sousa, relativas ao exercício de 2019.

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Sessão Remota.
João Pessoa, 11 de agosto de 2021.*

Assinado 13 de Agosto de 2021 às 11:24



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 12 de Agosto de 2021 às 07:47



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 12 de Agosto de 2021 às 15:04



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Agosto de 2021 às 08:23



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Agosto de 2021 às 11:53



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Agosto de 2021 às 19:24



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 12 de Agosto de 2021 às 12:37



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL